

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 017 /2020

08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 11 DE MARÇO DE 2020

PROCESSO Nº. 1/0534/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201520096-8

RECORRENTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A C.G.F. Nº. 06.201.381-5

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO ESCRITURADAS NA EFD – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE. Devidamente comprovado nos autos que o recurso em questão foi interposto intempestivamente, condição que impõe não seja apreciado, consoante disposto no § 2º, do artigo 72, da Lei nº 15.614/2014. A peça recursal e os documentos a ela anexos serão desentranhados dos autos, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO DECLARADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – VEDAÇÃO LEGAL PARA APRECIAÇÃO.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo reproduzido:

“FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD DO EXERCÍCIO DE 2011, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS A ELA DESTINADAS, RESULTANDO NA COBRANÇA DE MULTA NO VALOR DE R\$268.137,16, CONF. INF. COMPL. ANEXA”.

Constam da exordial o dispositivo infringido (artigo 276 do Decreto nº 24.569/97), a penalidade sugerida (art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03), o período da infração (01/2011 a 02/2011; 04/2011 a 08/2011;



10/2011 a 12/2011) e o valor da multa – R\$268.137,17 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e dezessete centavos).

A empresa ingressa com impugnação (fls. 38 a 60), tempestivamente, onde apresenta suas razões de defesa e requer seja o auto de infração julgado improcedente.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância onde, por meio do Julgamento nº 2359/2017 (fls. 83 a 91), foi exarada decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fl. 92) e ingressa com Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários (fls.95 a 123).

O processo foi submetido a análise da Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, emitiu o Parecer nº 77/2018 (fls. 147 a 155), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão singular de procedência do feito para parcial procedência, em face de alteração da penalidade aplicada no julgamento singular.

Na 2ª Instância, na sessão de julgamento no dia 28 de maio de 2018 - 27ª Sessão Ordinária - na 3ª Câmara foi proferida decisão pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, confirmando, assim, o julgamento singular. Essa decisão está configurada na Resolução nº 086/2018 (fls. 159 a 166).

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 171 a 198), que previamente examinado na Célula de Assessoria Processual Tributária-CEAPRO foi expedido o **Despacho nº 28/2018**, anexado às fls. 227 a 230, o qual demonstra que o recurso citado foi impetrado intempestivamente.

Em seguida o processo foi encaminhado à Câmara Superior para análise da intempestividade do Recurso Extraordinário. Na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de março de 2019, conforme **ATA DA SESSÃO** às fls. 240/241, o processo foi convertido em diligência no sentido de averiguar junto a ECT (Correios) a efetiva data de intimação da empresa autuada, posto que há divergência entre a data de intimação constante no AR original (fl.169) e a data registrada na cópia do AR apresentado à fl. 222 em anexo ao recurso em tela.

À fl. 242 consta o despacho relativo ao pedido de diligência. Às fls. 244 a 246 repousa o Laudo Pericial produzido, que arrimado no “rastreamento” fornecido pela ECT, constante à fl. 252, informa que o recurso em questão ingressou intempestivamente.

Este é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

No caso em apreço a questão a ser definida é se o Recurso Extraordinário em questão foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 72, §1º, da Lei nº 15.614/2014. Vejamos o teor do dispositivo mencionado:

“Art. 72. Omissis

§1º O prazo para interpor impugnação, **recurso ordinário ou extraordinário** será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.” (gn).

É necessário destacar que a intimação ao contribuinte para pagar o crédito tributário ou ingressar com Recurso Extraordinário foi efetuada por via postal. Nessa modalidade de intimação, o contribuinte é considerado intimado na data do recebimento do Aviso de Recebimento-AR, consoante disposto no art. 80 da Lei nº 15.614/2014, que expressa da seguinte forma:

“Art. 80. Considera-se feita a intimação:

(...)

III – por via postal, na data do recebimento do Aviso de Recebimento - AR ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.”

Pois bem. Passemos para a análise da intimação e do prazo para ingressar com o Recurso Extraordinário no caso em apreço. A decisão de Segunda Instância, estampada na **Resolução nº 086/2018** (fl.159 a 166), da 3ª Câmara de Julgamento, foi recebida pela empresa em **07/8/2018 (terça-feira)**, conforme AR fl.169. A regra de contagem do prazo está disciplinada no art. 70 da Lei nº 15.614/2014, que diz: “Os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento”. Nessa seara, o **início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias inicia-se em 08/8/2018 (quarta-feira) e finda no dia 06/9/2018 (quinta-feira)**.

A empresa autuada inicia o Recurso Extraordinário afirmando que foi intimada acerca da denegação do seu Recurso Ordinário no dia **09/08/2018 (quinta-feira)**. E completa seu argumento afirmando: *“Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Extraordinário teve início em 10/08/2018 (sexta-feira) e se esgotará apenas no dia 10/09/2018 (segunda-feira), de modo que a presente peça recursal se revela manifestamente tempestiva”* (fl.172).

Pelo fato de o contribuinte anexar ao recurso em questão uma cópia do Aviso de Recebimento-AR com data de recebimento no dia 09/08/2018 (fl. 222), enquanto o AR original, constante à fl. 169, mostra que a intimação foi recebida em 07/8/18, então houve realização de diligência para que a ECT informasse a efetiva data do recebimento. Esta empresa, por sua vez, afirma que a intimação ocorreu no dia 07/08/2019 e comprova o que afirmou por meio do rastreamento da correspondência (doc. fl. 252).

Pelo exposto, está patente nos autos que o Recurso Extraordinário foi interposto **INTEMPESTIVAMENTE** e, neste sentido, não será apreciado, por força do disposto no § 2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (3ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**,

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do §2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolve determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2020.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

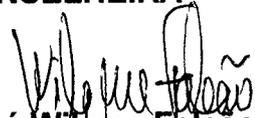

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante Furtado Remigio
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R.Porto
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

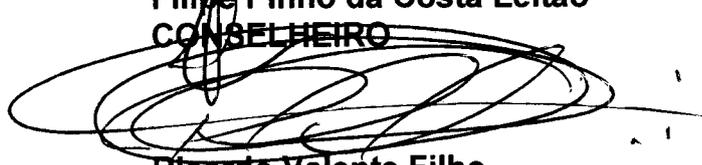

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

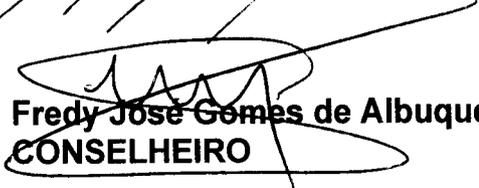

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Felipe Silveira Gurgel do Amaral
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO